



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeada relatora da matéria pelo Presidente desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 19 de 11 de março de 2025, de autoria do Prefeito que, **“ABRE CRÉDITO POR SUPERAVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL.”**

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a abertura de dotações por superavit financeiro no Fundo da Infância e do Adolescente (FIA), conforme disposto na Resolução n. 25/2024/CMDCA, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a qual dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação e Aplicação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA. Ainda, atende ao disposto no artigo 12 da Lei Orçamentária Anual n. 6.639 de 04 de dezembro de 2024.

Cumprе salientar que a abertura de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário) é plenamente permitida pela Lei 4.320/64, destinando-se a reforçar dotação orçamentária existente, desde que precedidos de exposição de motivos.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa do projeto de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa, sendo indispensável autorização legislativa, conforme preleciona o mesmo texto legal:

Parecer de Comissão/[ANO] – Folhas 1 de 2

Praça 25 de Julho, 01, 02º andar, Centro, Rio do Sul/SC CEP 89.160-164 - Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300
www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, concluo a presente matéria estar revestida de todas as formalidades legais e constitucionais, motivo pelo qual voto pela sua aprovação em primeira discussão e votação e solícito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 01 de abril de 2025

SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA

Relatora

Parecer de Comissão/[ANO] – Folhas 2 de 2

Praça 25 de Julho, 01, 02º andar, Centro, Rio do Sul/SC CEP 89.160-164 - Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300
www.camarariosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>